



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011242/2006-01
Recurso nº 242.344 Voluntário
Acórdão nº **3402-01.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente POSTO MARINA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em SALVADOR-BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. INCABÍVEL.

Equívoco porventura cometido pela fiscalização na apuração do tributo, em período não compreendido pelo lançamento, não enseja a nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO.

A incidência do PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002, é regida pela Lei nº 10.637, de 2002, sendo irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718, de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins composta apenas por receita de revenda de mercadorias não é afetada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 2003, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício, em percentual qualificado e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de falta de recolhimento dessas contribuições à vista dos livros Diário, Razão e registro de apuração do ICMS, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls.13 a 17.

De acordo com a fiscalização, a multa aplicada foi qualificada em virtude de se ter constatado evidente intuito de sonegação, pois a contribuinte, embora tenha informado ao fisco estadual a realização de vendas nesse mesmo período, apresentou a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com faturamento zerado, sem débito a pagar, com o intuito de impedir o conhecimento, pelo fisco, da ocorrência dos fatos geradores.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA (DRJ/SDR) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto vencedor condutor do Acórdão constante das fls. 248 a 255, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade dos lançamentos em virtude de equívocos e erros materiais constantes das planilhas que lastrearam os lançamentos.

No mérito, aduziu-se, de forma resumida, que:

I – o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que não deve ser acrescida à base de cálculo do PIS e da Cofins nenhuma outra receita além do faturamento da Lei Complementar nº. 70, de 1991;

II – a Administração tem o dever de deixar de aplicar legislação inconstitucional; e

III – devem ser abatidos os valores da contribuição para o PIS e da Cofins retidos pela refinaria e distribuidora no regime de incidência monofásica, pois os tributos foram devidamente recolhidos por estas.

A recorrente discorreu ainda sobre a representação fiscal para fins penais e solicitou a realização de diligência para se verificarem os equívocos cometidos pela fiscalização.

Ao final, foi solicitado o provimento do recurso para declarar a nulidade dos lançamentos ou, no mérito, a improcedência destes ou que seja baixado o processo para realização da diligência e, posteriormente, sobrestado seu julgamento até a decisão final do processo nº 10580.011245_2006-36.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegada nulidade dos lançamentos, a recorrente apontou equívocos em valores utilizados pela fiscalização em meses que não foram objeto da autuação, assim sendo, independentemente de se confirmarem ou não tais equívocos, eles não maculam os lançamentos, pois tais valores não compõem as bases de cálculo utilizadas nesses lançamentos.

Quanto ao pedido de diligência, os autos possuem os elementos necessários à formação da convicção para julgamento, sendo, pois, despicienda sua realização.

Relativamente ao pedido de sobrestamento destes autos até a decisão final do processo nº 10580.011245_2006-36, cumpre notar que o mencionado processo não possui relação com este, sendo, inclusive, de interesse de outra pessoa e não vislumbro nestes autos nenhuma hipótese regimental para sobrestamento do seu julgamento.

Sobre o mérito do litígio, cabe esclarecer, de início, que, para os fatos geradores objeto dos lançamentos, a contribuição para o PIS é regida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Cofins, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Portanto, a razão recursal relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo só é oponível à exigência da Cofins e, quanto a isso, cumpre observar que a planilha de apuração da base de cálculo (fls.21 e 24), que reflete os dados fornecidos pela própria contribuinte na planilha “Controle de Faturamento Ano 2003” evidencia que essa base de cálculo é composta apenas

por receita de revenda de mercadorias da qual subtraiu-se a receita de vendas de derivados de petróleo e álcool carburante.

Portanto, não foi incluída na base de cálculo da Cofins nenhuma outra receita além do faturamento, entendido como receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Destarte, não foi aplicado aqui o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, declarado inconstitucional pelo STF.

No que diz respeito à dedução dos valores de PIS e Cofins retidos pelas refinarias e distribuidoras, tal dedução é incabível nos lançamentos em exame, visto que, conforme registrado alhures, na apuração da base de cálculo, foi deduzida a receita de vendas de derivados de petróleo e álcool carburante. Vale dizer, não se está aqui a exigir essas contribuições incidentes sobre essa receita que, conforme esclarecido nos próprios autos de infração, constitui receita sujeita à alíquota zero.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Relatora Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 25/04/2011 17:42:43.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 04/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.08267.U468

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DEBF8A31495CDC163765A6D938C99299D64BE736